



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.965 - SP (2014/0132560-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : ANDREZA BIANCHINI TRENTIN
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RENATA PINHEIRO GAMITO
AGRAVADO : FABIANA ESPINDOLA ROCHA
ADVOGADOS : HÉLIO BUCK NETO
MARCOS HENRIQUE COLTRI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.170,00). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.170,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental da CPFL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.965 - SP (2014/0132560-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : ANDREZA BIANCHINI TRENTIN
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RENATA PINHEIRO GAMITO
AGRAVADO : FABIANA ESPINDOLA ROCHA
ADVOGADOS : HÉLIO BUCK NETO
MARCOS HENRIQUE COLTRI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.170,00). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO (fls. 357).

2. Nas razões do regimental, sustenta a agravante não se tratar de hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, já que as matérias devolvidas no Especial são questões estritamente de direito, que não envolvem fatos e provas. Sustenta, ainda, a demonstração do dissenso jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC, no tocante à excessividade do *quantum* indenizatório fixado (R\$ 10.170,00).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.965 - SP (2014/0132560-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS : ANDREZA BIANCHINI TRENTIN
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
RENATA PINHEIRO GAMITO
AGRAVADO : FABIANA ESPINDOLA ROCHA
ADVOGADOS : HÉLIO BUCK NETO
MARCOS HENRIQUE COLTRI

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS CONSTATADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.170,00). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a ocorrência de dano moral, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais foram fixados em R\$ 10.170,00, valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *Agravo Regimental da CPFL desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

4. *Quanto à caracterização do dano moral, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos que levaram as instâncias inferiores a concluírem pela sua existência, sob pena de incidência no óbice do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:*

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA INDEVIDA. DANOS MORAIS. DESPROPORÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O acórdão, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que se configurou o dano moral em virtude da suspensão indevida do serviço de fornecimento de energia e da inscrição do nome da ora agravada no rol de inadimplentes. Ainda, manteve o valor fixado na sentença a título de indenização.*

2. *Não cabe a este Tribunal Superior, no recurso especial, rever acórdão alicerçado em premissas fáticas de julgamento, consoante o teor da Súmula 7/STJ.*

3. *Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força novamente do óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 328.703/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.06.2013).*

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. ÁGUA E ESGOTO. CORTE. DANO MORAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SÚMULA 7/STJ.

1. *No caso concreto, o dano moral dispensa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação acerca da real experimentação do prejuízo não patrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que prove a ocorrência do fato ilegal. No mais, tal demonstração enseja reexame de matéria fática. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. *Havendo cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 163.472/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 02.08.2012).*



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. *Trata-se de ação de indenização por dano moral em razão de cobrança indevida, ante a inexistência de débitos pendentes.*

2. *In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que ficou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Considerando que a quantia fixada pela Corte de origem a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 161.709/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.06.2012).*

5. *No mais, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, em sede de Recurso Especial, a revisão do quantum indenizatório apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante. No caso dos autos, o valor arbitrado não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da Súmula 7/STJ.*

6. *Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. *A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

2. *Pretensão voltada à redução da quantia fixada na Corte Estadual para reparação do dano moral sofrido pelo consumidor (R\$ 10.000,00). Inviabilidade de revisão pelo STJ, por não configurar condenação exorbitante. Revela-se razoável o valor do dano moral fixado em até 50 (cinquenta) salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.*

3. *O óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos reclamos fundados na alínea a, uma vez que a expressão divergência, referida no citado verbete sumular, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional.*

4. *Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 322.079/PE, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 28.08.2013).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE IRREGULAR. DANO MORAL. OFENSA AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL.

1. *O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não se configurando ofensa ao 535 do CPC.*

2. *O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurado o dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica e na inscrição do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito. Revisar a responsabilidade civil da concessionária, estabelecida nas instâncias de origem, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 148.642/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.05.2012).*

7. *Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.*

2. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CPFL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132560-5

AgRg no
AREsp 530.965 / SP

Números Origem: 2013004732426 4252009 90006111920098260506

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) RENATA PINHEIRO GAMITO ANDREZA BIANCHINI TRENTIN
AGRAVADO	: FABIANA ESPINDOLA ROCHA
ADVOGADOS	: HÉLIO BUCK NETO MARCOS HENRIQUE COLTRI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS	: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) RENATA PINHEIRO GAMITO ANDREZA BIANCHINI TRENTIN
AGRAVADO	: FABIANA ESPINDOLA ROCHA
ADVOGADOS	: HÉLIO BUCK NETO MARCOS HENRIQUE COLTRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.